



Proc. Administrativo 2- 008/2023

De: Alexandre J. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações - A/C Daniela D.

Data: 24/01/2023 às 10:23:56

Setores envolvidos:

PGM-DCJ, SF-DCL

Dispensa por Justificativa 01-2023 - Proc. Adm 08-2023 - Revisão 30.000 km frota 240, Micro-ônibus, placa RHO-0H86

Bom dia. Segue em anexo o parecer solicitado.

—
Alexandre Vanin Justo
ADVOGADO OAB/PR 45.942

Anexos:

Dispensa_Licitacao_Por_Justificativa_Revisao_Frota_Processo_Adm_n_08_2023.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Dispensa Licitação Por Justificativa Processo nº 01/2023 – Proc. Adm. nº 08/2023

ASSUNTO: Revisão Obrigatória de Veículo Indispensável à Garantia Técnica.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES PÚBLICAS. CONTRATAÇÃO DIRETA DISPENSÁVEL. REVISÃO OBRIGATÓRIA PELO FABRICANTE/AUTORIZADA DE VEÍCULOS 0 KM. DICÇÃO DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES COM ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO DO ART. 23 DA LEI Nº 8.666/93, INTRODUZIDOS PELO DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018. - A dispensa de licitação é consagrado pelo ordenamento pátrio como exceção à contratação com a Administração Pública, desde que obedecidos os requisitos legais. - Pleito revestido de legalidade e adequação ao art. 24, XVII, da Lei nº 8.666/93, bem como pelos princípios constitucionais e administrativos. - Pela viabilidade de realização da despesa.

RELATÓRIO

Trata-se de Manifestação desta Procuradoria acerca da Dispensa de Licitação, objeto do Processo nº 08/2023, que versa sobre a Contratação de Empresa para realização de serviços de revisão programada em veículos da Secretaria Municipal de Saúde. **Serviço de revisão de fábrica dos 30.000 km, veículo micro-ônibus frota 240 (micro-ônibus Volare) - Placa: RHO0H86, conforme Solicitações Internas 05, 06 e 7/2023 e Memorando 121/2023 da Secretaria da Saúde.**



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Juntou-se documentação.

É o relatório necessário.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A obrigatoriedade da licitação é um pressuposto de toda contratação pelo Poder Público, isso como a melhor forma de obter o menor preço, o melhor produto e o melhor serviço.

A Dispensa por sua vez, se verifica sempre que, a Licitação embora possível, em vistas da viabilidade da competição, não se justifica em razão do Interesse Público. Preliminarmente, segundo a Comissão Permanente de Licitação a situação invoca-se por enquadrar-se o caso tratado na Dispensa do art. 24, inciso XVII, da Lei 8666/1993, que diz:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia.

A hipótese legal desta dispensa se caracteriza sempre e quando a Administração Pública adquirir bens com garantia técnica, cuja vigência da garantia depende da manutenção programada ou revisão cíclica dos equipamentos do bem ou produto, como condição indispensável para sua validade.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

E nisso, sempre quando for necessária a aquisição de componentes ou peças apontadas na revisão ou manutenção programada do bem ou produto, daremos azo a possibilidade da dispensa.

Alinhado claro ao fato de que, deve haver condição de exclusividade indispensável observada no prestador do serviço.

Marçal Justein Filho, faz a seguinte ponderação a respeito do artigo citado: *“No caso do inc. XVII, a Administração Pública efetiva a compra direta de componentes ou peças, vinculados a equipamentos anteriormente adquiridos. São operações acessórias, não só no sentido de os objetos adquiridos não terem utilidade autônoma como também no de que está pressuposto um contrato anterior. Mas as contratações diretas apenas estarão autorizadas quando forem condição imposta pelo fornecedor para manter a garantia ao equipamento anteriormente fornecido. Essa exigência, obviamente, somente poderá ser respeitada quando expressamente constante da proposta originariamente formulada pelo fornecedor, por ocasião da aquisição do equipamento principal. (...) Enfim o fabricante estaria legitimado a recusar a garantia quando o defeito estivesse sido produzido pela utilização de peças inadequadas, defeituosas ou incompatíveis com o equipamento. Apenas nesses casos é que a exigência de aquisição de peças e componentes originais apresenta fundamento adequado, compatível com o ordenamento jurídico.”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição. Editora Dialética. P. 243.

Assim, com base na documentação acostada, nota-se a necessidade de contratação dos serviços de revisão em uma oficina concessionária autorizada, uma vez que o veículo **Micro-Ônibus Volare - Frota 240, Placa: RHO0H86**, foram adquiridos novos (0KM) e ocorrerá a revisão programada dos 30.000 KM rodados, razão pela qual a montadora exige a revisão para manutenção da garantia de fábrica.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Dessa forma, fica dispensada a coleta de orçamentos, por se tratar de revisão obrigatória e exigida pela própria montadora em oficina específica e autorizada.

Por fim, para a formalização da contratação, deve a Comissão de Licitação, analisar a validade dos documentos fiscais da empresa.

No mais, por tratar-se de serviços cujo os valores não superam os 10% (dez por cento) prevista no artigo 23, inciso II, alínea “a” da Lei 8.666/93, bem como por ser aquisição necessária a manutenção de veículo durante o período de garantia técnica, é dispensável o processo licitatório, segundo a literalidade do artigo 24, inciso II e XVII da Lei 8.666/93.

DA CONCLUSÃO

Desse modo, verifica-se que estão presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, razão pela qual, sou de parecer favorável à autorização do empenhamento solicitado, por dispensa de licitação, de acordo com a norma do artigo 24, inciso II e XVII da Lei 8.666/93.

No mais, conforme é sabido, o parecer jurídico que se dá nas contratações e licitação é meramente opinativo, não estando a administração obrigada a atendê-lo.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 24 de janeiro de 2023.

ALEXANDRE VANIN JUSTO
PROCURADOR - OAB/PR N° 45.942
MATRÍCULA N° 2380-9



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C394-CBA3-8CD1-D314

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 24/01/2023 10:24:22 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/C394-CBA3-8CD1-D314>